



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRANSPARKLIMP EIRELI ME, PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2019.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Trata-se de julgamento do **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **TRANSPARKLIMP EIRELI ME**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na condução da sessão pública certame licitatório, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019**.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos. Sendo eles:

2.1.1. Existência de ato administrativo decisório: o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da proposta da empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI ME** e a classificação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa **GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO VEÍCULOS EIRELI – ME** declarando-a vencedora do certame licitatório;

2.1.2. Tempestividade: a empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI ME** em tempo certo apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal em 28/08/2019;

2.1.3. Forma escrita: o recurso foi protocolado e anexado ao processo na forma escrita

2.1.4. Fundamentação: fundamentou sua defesa no Decreto 5.450/2005, aleatoriamente, também no art. 26, § 3º, cita o Douto Sr. Jacoby Fernandes e Lucas Rocha, Lei Federal nº 8.666/93, § 3º do art. 43, aleatoriamente determinação do TCU a determinado ente, acórdãos do TCU: 2459/2013-Plenário, 1170/2013-Plenário e 2231/2006-2ª Câmara, TRF 5ª Região – Processo: 200482000077322 e por fim, STJ – Rel. Ministro Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF.

2.1.5. Pedido de nova decisão: requer que seja determinado a volta na etapa de lances com a participação da recorrente e a inabilitação da recorrida pelo desacordo na apresentação documental, o contrato social.

2.2. Os requisitos subjetivos são:

2.2.1. Legitimidade da parte: a empresa é participante, logo, empresa licitante deste Pregão Presencial e protocolou o recurso junto ao Departamento de Licitação, possibilidade dada às empresas licitantes e participantes deste Pregão Presencial, conforme Edital Convocatório;

2.2.2. Interesse recursal: a empresa entende que a sua proposta não deveria ter sido desclassificada e, também, que a empresa sagrada vencedora da etapa de lances e habilitada na fase de habilitação, apresentou seu contrato em desacordo.

2.3. Assim sendo, a peça recursal apresentada passa agora à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

3.1. Oportuno esclarecer que a recorrente fatidicamente trás em sua narrativa "**DOS FATOS**", a alegação de que:

"O senhor pregoeiro a princípio não acatou as questões levantadas pela empresa: GIOVANI TRANSPORTES, Muito acalorado que se encontrava a referida empresa, passou a discutir com o pregoeiro que quase chegando as vias de fato".

Fato esse carregado de inverdade, pois, em momento algum este pregoeiro adentrou o limite de diálogos irrazoáveis à exaltação, quanto menos as vias de fato, **rechaço** este tipo de falácia e argumento!

Seguindo, alegou também:

"Chegada à vez de ofertar lance, o senhor pregoeira disse que a empresa TRANSPARKLIMP estava desclassificada, o que fez sem argumentação lógica para o participante credenciado e classificado até então."

"Quanto perguntado por qual razão a empresa recorrente estaria desclassificada, foi simplesmente dito que a mesma não colocou as siglas "R\$" antes do preço ofertado e que assim não se sabia em qual moeda era a sua oferta."

(...)

"Apontou também que a proposta não seguia o edital, por estar desconforme com o descritivo editalício. Explicando de forma esdruxula que a proposta de preço estava em desconforme, ou seja, o preço apresentado para um único item e que o item 2 estava contido na proposta do item 01."

"Acalorado pela pressão realizada no momento da discussão afetiva levada pelo representante da empresa GIOVANI TRANSPORTES, induziu o sr. Pregoeiro a erro, tanto que em toda a extensão da ata de participação a empresa RECORRENTE esta classificada e, tão somente no momento da oferta de lance é que ficou ciente da desclassificação sem que houvesse sequer oportunidade de correção nos moldes do edital, item 7.4."

(...)

"Insta em comento a questão de um "TRASSINHO" separando o item 1 do item 2, entendemos que não havia a necessidade de corrigir a proposta sendo que o preço para os dois itens eram iguais e a proposta esta exatamente na conformidade do modelo de proposta existente no anexo II do edital página 22 com preço total proposto."

(...)

*"Pois, a empresa GILVANI TRANSPORTE também não cumpriu as determinações do procedimento licitatório, o **contrato social** da referida empresa não esta devidamente consolidado, o que deveria então de pronto ter apresentado todas as alterações acompanhando a ultima alteração, o que por si só merece sua **INABILITAÇÃO**."*

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. Por sua vez, a empresa **GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO VEÍCULOS EIRELI – ME**, igualmente dentro do prazo estabelecido manifestou-se suas **contrarrazões de recurso**, devidamente protocolada no dia 02/09/2019, segue anexo.

5. DA MODALIDADE E TIPO DA LICITAÇÃO

5.1 Destaca-se a clareza da modalidade de licitação, sendo ele Pregão Presencial, do Tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", a se destacar no Preâmbulo do instrumento convocatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

5.2. E, ainda, o instrumento convocatório estabelece:

"7.6.1.- seleção da proposta de menor preço por item e das demais com preços até 10% (dez por cento) superior àquela".

6. DA ANÁLISE

6.1. Conforme reza a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

6.2. Após análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a proposta da empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI ME** foi desclassificada, por não atender às exigências dos **Itens 5. c.c. 5.1.1., 5.1.1.3. e 5.1.1.4.** do Edital do **Pregão Presencial nº 25/2019**.

6.3. Especificamente, considerando os ataques da Recorrente, trazemos os termos do item 5. do Edital **Pregão Presencial nº 25/2019**, que estabeleceu, com extrema objetividade, como se dará a análise da proposta para **CLASSIFICAÇÃO**, vejamos:

5.- DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA DE PREÇOS

5.1.- A proposta, nos termos do subitem 4.3, deverá ser apresentada datilografada, impressa ou preenchida a mão de forma legível, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, respeitado o vernáculo, sem emendas nem rasuras; ao final ser identificada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, neste caso, juntando-se a procuração, caso a mesma não tenha sido apresentada no ato do credenciamento, nos moldes do **ANEXO II** deste Edital;

5.1.1.- A Proposta de Preços deverá conter obrigatoriamente:

5.1.1.1.- razão social, endereço, CNPJ, inscrição estadual ou municipal;

5.1.1.2.- número do Pregão Presencial;

5.1.1.3.- descrição, de forma clara e sucinta, do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes do **Anexo I – Termo de Referência** e demais especificações constantes deste Edital, **na ordem desde já definida na Proposta de Preços – Anexo II**;

5.1.1.4.- preço unitário e total, por item, em moeda corrente nacional, em algarismo com, até, três casas decimais após a vírgula, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

5.1.1.5.- prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a **60 (sessenta) dias** contados da data de encerramento da licitação.

5.2.- Depois de aberta, a proposta se acha vinculada ao processo pelo seu prazo de validade, não sendo permitida sua retirada ou a desistência de participação por parte do proponente.

5.3.- Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas e condições do presente Edital.

5.4.- Se por falta do proponente, a proposta não indicar o prazo para entrega e/ou prazo de sua validade, será considerada o estipulado neste Edital, independentemente de qualquer outra manifestação.

5.5.- A falta de rubrica, data e/ou assinatura na proposta somente poderá ser suprida por representante da proponente, com poderes para tal fim, que esteja presente na reunião de abertura dos envelopes. **(grifo nosso)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

6.4. A Recorrente impõe-se contra sua desclassificação, trazendo os argumentos em sua defesa:

"Chegada à vez de ofertar lance, o senhor pregoeiro disse que a empresa TRANSPARKLIMP estava desclassificada, o que fez sem argumentação lógica para o participante credenciado e classificado até então."

"Quanto perguntado por qual razão a empresa recorrente estaria desclassificada, foi simplesmente dito que a mesma não colocou as siglas "R\$" antes do preço ofertado e que assim não se sabia em qual moeda era a sua oferta."

6.4.1. De forma simplificada e omitindo fatos e análises, restou inócua a alegação acima citada, pois, o certame em tela, como os demais certames licitatórios é composto por fases, logo, finalizado o credenciamento partimos para a abertura do **ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA DE PREÇOS**, após rubrica dos representantes presentes, é feita a análise da proposta, justamente para averiguação e constatação das exigências contidas no ato convocatório presentes no documento apresentado.

6.4.1.1. Restando incontroverso a falta de informações **obrigatórias** que deveriam constar do documento, onde a empresa Recorrente deixou de constar em sua Proposta, fazendo com que a apresentação de apenas um valor unitário para ambos os itens, de forma desordenada, sem ao menos o total global por item. Podendo, por exemplo, um licitante sagrar-se vencedor do item 1 e outra sagrar-se vencedora do item 2, porquanto, a apresentação de um valor global para um julgamento do Tipo Menor Preço **POR ITEM**, jamais se restará adequado. O que pesa a luz da Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 48, inciso I:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

6.4.2. Alegou ainda:

(...)

"Apontou também que a proposta não seguia o edital, por estar desconforme com o descritivo editalício. Explicando de forma esdruxula que a proposta de preço estava em desconforme, ou seja, o preço apresentado para um único item e que o item 2 estava contido na proposta do item 01."

"Acalorado pela pressão realizada no momento da discussão afetiva levada pelo representante da empresa GIOVANI TRANSPORTES, induziu o sr. Pregoeiro a erro, tanto que em toda a extensão da ata de participação a empresa RECORRENTE esta classificada e, tão somente no momento da oferta de lance é que ficou ciente da desclassificação sem que houvesse sequer oportunidade de correção nos moldes do edital, item 7.4."

(...)

"Insta em comento a questão de um "TRASSINHO" separando o item 1 do item 2, entendemos que não havia a necessidade de corrigir a proposta sendo que o preço para os dois itens eram iguais e a proposta esta exatamente na conformidade do modelo de proposta existente no anexo II do edital página 22 com preço total proposto."

6.4.2.1. Conforme o item 6.4.1. e seu subitem desta peça, fica claro e evidente que este pregoeiro não explicou de forma "esdruxula" conforme alegação da empresa Recorrente, e em momento algum foi induzido a erro, a falta de leitura das exigências e a interpretação superficial do ato convocatório fez com que a empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI ME**, através de seu representante legal, não demonstrasse qual seria seu real



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

preço unitário, onde de forma alguma dá-se a saber o que aquele único valor unitário seria; a soma dos itens? A soma conseqüentemente a divisão?

6.4.2.2. A Recorrente cita também, que: "*a proposta esta exatamente na conformidade do modelo de proposta existente no anexo II*"; onde o Anexo II é apenas um modelo, "**ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**", onde esta Recorrente deveria trazer as informações **obrigatórias** ao modelo disponibilizado, trazendo a Administração apenas uma orientação para confecção da proposta.

6.4.3. Alega ainda:

(...)

*"Pois, a empresa GILVANI TRANSPORTE também não cumpriu as determinações do procedimento licitatório, o contrato social da referida empresa não esta devidamente consolidado, o que deveria então de pronto ter apresentado todas as alterações acompanhando a ultima alteração, o que por si só merece sua **INABILITAÇÃO**."*

6.4.3.1. Desarrazoado e de forma superficial o representante legal da empresa Recorrente analisou a documentação da empresa **GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO VEÍCULOS EIRELI - ME**, e foi sim verificada a Consolidação das Cláusulas Contratuais e, ainda, confirmada a existência da informação em sua segunda página, onde encontra-se anexado aos autos e, ainda, rubricada pelo representante presente da empresa Recorrente **TRANSPARKLIMP EIRELI ME**, o Sr. Benedito Massei.

6.4.4. Resta claro que a empresa Recorrente não se ateu as exigências constantes do Edital do **Pregão Presencial nº 25/2019**, preenchendo com inexatidão a proposta apresentada, não trazendo os valores correspondentes a quantidade de itens, fazendo com que a análise dos preços fosse inadequada e, tão somente, parcial, não demonstrando a qual item quisera concorrer, onde a inobservância das exigências do ato convocatório, faltante o essencial, trazendo a omissão de valor, peso substancial a análise e classificação desta, ademais, erros de soma, inversão de coluna, erros na numeração de página, erro de linguagem seriam aqui excesso de formalismo em se falar em desclassificação, que não foi o caso.

7. DA CONCLUSÃO

7.1 Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI ME**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual **mantenho a decisão da desclassificação** de sua proposta.

7.2 Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Carlos Eduardo Pereira de Souza
Pregoeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

DECISÃO

1. **Ratifico** o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI ME** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, **mantenho a decisão** do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 25/2019 a empresa **GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO VEÍCULOS EIRELI – ME**.

3. Em cumprimento ao que determina os incisos XXI e XXII do Artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Presencial nº 25/2019.

4. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.monteazulpaulista.sp.gov.br, para a devida ciência a todos os participantes.

5. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça Rio Branco nº 86, Centro, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Monte Azul Paulista /SP., 04 de setembro de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL